



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/479 (CONTJOR-I)

Queixa de José Carvalho e Silva contra o jornal Campeão das Províncias, relativa à notícia com o título “Recusa do nome de Ana Abrunhosa. Bruno Paixão bate com a porta a José Manuel Silva”, publicada a 9 de maio

Lisboa
9 de outubro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/479 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de José Carvalho e Silva contra o jornal *Campeão das Províncias*, relativa à notícia com o título “Recusa do nome de Ana Abrunhosa. Bruno Paixão bate com a porta a José Manuel Silva”, publicada a 9 de maio

I. Da Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 6 de junho, uma queixa de José Carvalho e Silva contra o jornal *Campeão das Províncias* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título “Recusa do nome de Ana Abrunhosa. Bruno Paixão bate com a porta a José Manuel Silva”, publicada na sua edição de dia 9 de maio.
2. Sucintamente, alega o Queixoso que a notícia visada padece de rigor informativo, uma vez que não foi ouvido o ora Queixoso relativamente «(...) à alegada exclusão de nomes de responsáveis políticos do evento das Conferências Políticas».
3. Considera ainda que a notícia «(...) pela insinuação que contém, é altamente caluniosa e ofende o bom nome, reputação pessoal, social e política do ora queixoso (...)».

II. Oposição

4. Notificado para se pronunciar sobre a queixa em apreço, o Denunciado apresentou oposição, no dia 2 de julho, afirmando que tudo o que consta na peça publicada é rigoroso e factual.

5. Considera também que «(...) no que respeita à decisão de demissão do comissário em causa, não existindo nenhum interlocutor para além do próprio, nenhum “contraditório” acerca de tal decisão [lhe é] exigido».
6. Conclui dizendo que não assiste razão para a queixa apresentada.

III. Audiência de Conciliação

7. Notificadas as partes para a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, a audiência realizou-se, no dia 18 de setembro, não tendo sido possível alcançar um entendimento entre as partes.

IV. Análise e Fundamentação

8. Na queixa em apreço, considera o Queixoso que a peça com o título “Recusa do nome de Ana Abrunhosa. Bruno Paixão bate com a porta a José Manuel Silva” foi publicada em violação do dever de rigor informativo e do direito ao seu bom-nome e reputação.
9. Nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
10. A presente análise centrar-se-á, assim, na verificação do cumprimento, pelo Denunciado, dos deveres de rigor informativo e do respeito do direito ao bom-nome e reputação do Queixoso.
11. Estando em causa o cumprimento do dever de rigor informativo que impende sobre os órgãos de comunicação social especialmente os de cariz jornalístico, há que referir

que o rigor informativo é aferido através do cumprimento de um conjunto de normas e práticas inerentes à atividade jornalística.

12. A este respeito o Queixoso põe em causa o facto de não ter sido ouvido em sede de contraditório na peça visada.
13. A peça noticiosa em análise consiste numa entrevista a Bruno Paixão, na sequência da sua saída da organização de um evento promovido pela Câmara Municipal de Coimbra, designado por «Conferências Políticas».
14. Antes da transcrição da entrevista, o jornal faz uma breve introdução que contextualiza o leitor sobre o tema que vai ser discutido. Começa, assim, por referir que para a organização das «Conferências Políticas» foram convidados dois académicos com diferentes posicionamentos políticos.
15. Refere também que a saída de um dos organizadores, o entrevistado, se deveu à interferência do Queixoso, por ter questionado dois dos nomes que foram sugeridos. Esta informação encontra respaldo naquilo que é dito por Bruno Paixão durante a entrevista.
16. O jornal avança ainda que os dois nomes visados seriam Ana Abrunhosa e Alexandra Leitão.
17. A peça prossegue com a transcrição da entrevista, publicada em forma de diálogo, isto é, com a pergunta e respetiva resposta.
18. Quanto ao não exercício do dever de contraditório, assinalado pelo Queixoso, constata-se que a peça visada corresponde ao gênero jornalístico entrevista, que consiste em o entrevistador colocar ao entrevistado as perguntas que entende de

interesse informativo, tendo o entrevistado a possibilidade de responder livremente às questões.

19. Ora, no género jornalístico entrevista, o que está em causa é obter um conjunto de informações do entrevistado, através de perguntas e respostas. Assim, o contraditório relevante, no caso em análise, é o contraditório que é dado pelo próprio entrevistado às perguntas que são feitas pelo jornalista, tendo isso sido cumprido na peça em apreço, não assistindo razão ao Queixoso.
20. Pelo exposto, considera-se que a notícia em apreço foi elaborada dentro dos limites necessários e suficientes ao exercício do direito de informar, não se considerando, nessa perspetiva, que a conduta do Denunciado seja passível de lesar o direito ao bom nome e reputação do Queixoso.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de José Carvalho e Silva contra o jornal *Campeão das Províncias* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título “Recusa do nome de Ana Abrunhosa. Bruno Paixão bate com a porta a José Manuel Silva”, publicada na sua edição de dia 9 de maio, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar improcedente a queixa, uma vez que se concluiu que a notícia visada respeitou, em geral, as exigências de rigor informativo, não sendo, desse modo a conduta do jornal denunciado passível de violar o direito ao bom nome e reputação da Queixoso, procedendo-se, em consequência, ao arquivamento do presente processo.

Lisboa, 9 de outubro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola